



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647708 - MS (2024
/0174931-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARCILEI PAULO ROMEIRO
AGRAVANTE : FRANCELIZA ROMEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145
THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419
AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*. ADMISSÃO DE DOCUMENTO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a análise da admissibilidade de documento novo na ação rescisória demanda reexame de fatos e provas; (ii) verificar se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por suposta omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) apurar se houve julgamento *extra* ou *ultra petita* por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a aferição dos requisitos para admissibilidade de documento novo em ação rescisória, nos termos do art.

966, VII, do CPC, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não rebatendo individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* exige, para sua verificação, a análise do conteúdo do pedido e dos limites objetivos da lide, o que também impõe reexame de matéria fático-probatória, incabível na via especial.

6. A pretensão de reformar o acórdão quanto à decadência, à admissibilidade da prova nova e à extinção do cumprimento de sentença configura tentativa de rediscussão dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sob a ótica da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A verificação da admissibilidade de documento novo em ação rescisória exige reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente os temas relevantes da controvérsia. 3. A análise da alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* pressupõe incursão nos elementos fáticos do processo, sendo inviável em recurso especial. 4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não pode ser utilizada como subterfúgio para rediscutir provas pela via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no REsp n. 1.472.501/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647708 - MS (2024
/0174931-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARCILEI PAULO ROMEIRO
AGRAVANTE : FRANCELIZA ROMEIRO PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145
THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419
AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA E ULTRA PETITA*. ADMISSÃO DE DOCUMENTO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a análise da admissibilidade de documento novo na ação rescisória demanda reexame de fatos e provas; (ii) verificar se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por suposta

omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; e (iii) apurar se houve julgamento *extra* ou *ultra petita* por parte do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a aferição dos requisitos para admissibilidade de documento novo em ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não rebatendo individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* exige, para sua verificação, a análise do conteúdo do pedido e dos limites objetivos da lide, o que também impõe reexame de matéria fático-probatória, incabível na via especial.

6. A pretensão de reformar o acórdão quanto à decadência, à admissibilidade da prova nova e à extinção do cumprimento de sentença configura tentativa de rediscussão dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sob a ótica da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A verificação da admissibilidade de documento novo em ação rescisória exige reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente os temas relevantes da controvérsia. 3. A análise da alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* pressupõe incursão nos elementos fáticos do processo, sendo inviável em recurso especial. 4. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não pode ser utilizada como subterfúgio para rediscutir provas pela via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no REsp n. 1.472.501/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARCILEI PAULO ROMEIRO e OUTROS contra a decisão de fls. 1.746-1.752 que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, além da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão dos agravantes não se confunde com simples reexame de provas, mas sim com a reavaliação jurídica de premissas fáticas já delineadas e incontroversas nos autos, conforme art. 966, III e VII, do CPC.

Afirma que a análise da “prova nova” apresentada pela Unimed Seguradora S.A. não demanda revisão do conjunto probatório, mas somente a correta qualificação jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Alega que houve julgamento *extra* e *ultra petita*, pois o Tribunal de origem fixou o valor devido e extinguiu o cumprimento de sentença sem que isso tenha sido pedido pela recorrida, violando os arts. 141 e 492 do CPC.

Aduz que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos deduzidos, violando os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, admitindo o agravo em recurso especial e, no mérito, julgando improcedente a ação rescisória proposta pela Unimed Seguradora S.A., mantendo-se a condenação original e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, UNIMED SEGURADORA S.A. aduz que a decisão monocrática foi acertada ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a reavaliação jurídica pretendida pelos agravantes exigiria reexame de fatos e provas. Afirmar que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão, não havendo vícios que possam nulificar o acórdão (fls. 1.780-1.785).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

No caso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados pelas razões apresentadas pelos agravantes.

A decisão monocrática analisou adequadamente a controvérsia e afastou, com fundamentação suficiente, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas, inexistindo vícios que justifiquem sua nulidade.

Aliás, cumpre esclarecer que a decisão monocrática destacou, acertadamente, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (fl. 1.750).

A pretensão recursal dos agravantes, sob o pretexto de mera reavaliação jurídica, visa, em verdade, ao reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela admissibilidade da prova nova, pela ausência de julgamento *extra* ou *ultra*

petita e pela inoccorrência de decadência, firmando que o pedido inicial da ação rescisória foi para rescindir o acórdão e considerar o valor depositado como pagamento.

Concluir de forma diversa, como pretendem os recorrentes, demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo de fatos e provas, providência vedada por meio de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, a decisão agravada foi precisa ao consignar que "rever tal entendimento demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial, inviável a apreciação de alegação que exige o revolvimento do contexto fático probatório, como no presente caso.

2. No caso em concreto, o Tribunal a quo, a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos, concluiu que o documento apresentado atende aos requisitos contidos no art. 485, VII, do CPC, visto que preexistente à decisão que se busca desconstituir, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável, mas ignorado pela parte ou que não lhe tenha sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.472.501/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 26/11/2014.)

Por fim, a aplicação do referido óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

Mantenho, pois, a decisão monocrática agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.708 / MS

Número Registro: 2024/0174931-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08351735420148120001 14134802120218120000 1413480212021812000050000
1413480212021812000050001 1413480212021812000050002 1413480212021812000050003
1413480212021812000050004 1413480212021812000050005 8351735420148120001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCILEI PAULO ROMEIRO

AGRAVANTE : FRANCELIZA ROMEIRO PEREIRA

AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145

THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419

AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCILEI PAULO ROMEIRO

AGRAVANTE : FRANCELIZA ROMEIRO PEREIRA

AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : KLÉBER MORENO SONCELA - MS014145

THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS017419

AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025